



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 14.185-2/2011
INTERESSADOS : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
: PEDRO HENRY NETO
: VANDER FERNANDES
ADVOGADO : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 3.391/2015-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, saliento que a peça recursal foi apresentada por escrito; por partes legítimas; sob a alegação de existência de contradições e protocolada tempestivamente em 19/10/2015, uma vez que, segundo a certidão contida nos autos (fl. 13.209-TCE-MT), o Acórdão 3.391/2015-TP foi publicado no Diário Oficial de Contas em 2/10/2015 e o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 19/10/2015.

Em razão disso, igualmente à equipe técnica e ao procurador de Contas, entendo que os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos. Assim sendo, passo a examinar o seu mérito.

Conforme relatado, os recorrentes alegam que há contradição na afirmação contida no julgado ora combatido de que a denúncia 22.067-1/2011 apensa aos autos não abarca o Programa 4157 – Custeio, regulamentado pela Portaria 112/2008/GBSES, já que consta expresso nos autos que os repasses financeiros denunciados são regulamentados pela mesma portaria (Acórdão 729/2012-TP).

Além disso, sustentam também que no exame da irregularidade do subitem 15.2 não foram aplicados os mesmos critérios para individualização da condenação utilizados nos subitens 4.1 e 5.1.

Primeiramente, saliento que no meu voto não consta a afirmação de que a denúncia não abarca o Programa 4157 - Custeio.

Nas fls. 13.200/13.201-TCE-MT do meu voto, expliquei que a denúncia, formalizada pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso, trata especificamente do atraso constante do repasse mensal (R\$ 1.200.000,00) à Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG pela Secretaria de Estado de Saúde. Já nas contas anuais de gestão foram objeto da amostra os repasses sob regulamentação da Portaria 112/2008/GBSES do Programa 4157 somente na modalidade Custeio.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Noutras palavras, enquanto a denúncia abrange o atraso de todos os repasses feitos ao Fundo, as contas anuais examinaram os repasses relativos à Portaria 112/2008/GBSES do Programa 4157, somente na modalidade Custeio.

Esse esclarecimento também foi realizado pelo conselheiro substituto Luiz Henrique Lime à fl. 174 do seu voto e transcrito à fl. 16 do meu voto (fl. 13201 dos autos).

Quanto aos critérios utilizados para individualização da condenação, registro que a natureza das irregularidades dos subitens 4.1 e 5.1 (assunção de obrigação de pagamento de repasses em valores superiores à dotação orçamentária) é diversa do subitem 15.2 (descumprimento de determinação deste Tribunal para prática de atos necessários para garantir um Sistema de Controle Interno eficiente). Por isso, dada a gravidade dessa última irregularidade e em respeito ao posicionamento do conselheiro relator das contas, não visualizei motivos para alterá-la em sede recursal.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **VOTO** pelo **conhecimento** e **não provimento** dos Embargos de Declaração, interposto conjuntamente pelos Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes.

É como voto.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.